



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Sr. Vereador Ney Patrício – Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

GIIG: 401/2021

Ref. Recurso em face de decisão da Comissão de Legislação de Justiça e Redação

Parecer nº 97/2021

I. Consulta

01. Trata-se de expediente eletrônico, originário de requerimento distribuído pelo Sr. Vereador Kalito Stoeckl, postulando, em suma, que a Mesa Diretora da Casa receba o incidente recursal, apresentado em face do parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, contrário à aprovação do Projeto de Lei 05/2021, que dispõe sobre a criação do *Performance Bond*, e a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou serviços, de valor igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), e dá outras providências.

II. Análise Jurídica

02. A Câmara de Vereadores, como órgão colegiado do Poder Legislativo Municipal, desfruta de prerrogativas próprias, dentre as quais elencamos: compor a Mesa Diretiva; elaborar seu Regimento Interno; fixar subsídios dos agentes políticos; dispor sobre a sua organização, notadamente no que diz respeito aos seus servidores; deliberar livremente sobre os assuntos de sua



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

economia interna. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª ed. Malheiros, p. 611).

03. Corroborando a explanação acima, registre-se que as resoluções¹ vigentes no âmbito desta Casa de Leis, de caráter mais específicos e concretos, quando comparadas as normas abstratas, correspondem a instrumentos aptos e legítimos para tratar da organização administrativa interna da Câmara. Portanto, uma resolução equivale a um instrumento cabal para abordar o tema relacionado ao expediente legislativo, senão vejamos:

Art. 133 - Toda a matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito será objeto de projeto de lei e, todas as deliberações privativas da Câmara terão forma de decreto legislativo ou de resolução.

04. Nos caberia observar que o presente parecer se limita ao enfrentamento da consulta, no caso deste incidente recursal, sob o prisma dos pressupostos estabelecidos na normatização aplicável, em especial à previsão do §2º do art. 47 do Regimento Interno, que informa:

Art. 47 À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

§ 1º Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição, após leitura do parecer em sessão, será arquivada, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. (Redação dada pela Resolução nº 161/2020)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da leitura do parecer em sessão, poderá o Vereador autor da proposição ou o

¹ Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo; é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara; criação, extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª ed. Malheiros. São Paulo, 2006, p. 660).



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Prefeito, em projetos de sua iniciativa, requerer à Mesa que submeta o parecer à deliberação do Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 161/2020)

§ 3º Aprovado em discussão e votação única o parecer pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às comissões para prosseguimento da tramitação. (Redação dada pela Resolução nº 161/2020)

§ 4º Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação poderá propor a correção do vício através de emenda. (Redação dada pela Resolução nº 161/2020)

05. À luz das disposições insertas nos §2º e 3º r. transcritos, importaria registrarmos que as justificativas que embasaram as modificações inseridas pela novel disposição interna, no caso a Resolução 161/2020, tiveram como respaldo o interesse vinculado à expressa previsão normativa, qual seja, restaurar o poder de representatividade dos Vereadores, mediante deliberações tomadas em plenário.

06. Em contraposição à exposição acima, é fato que o conteúdo aludido na Resolução 161/2020 veio a causar obstrução ao princípio da eficiência, da celeridade e da instrumentalidade processual. Dessa forma, quando da tramitação da proposta que decorreria na edição da Resolução 161/2020, esta assessoria entendia pela conveniência de observar-se o conteúdo da Portaria da Presidência 19/2020, publicada no Órgão Oficial Edição 3.788, de 18/02/2020, que constituía comissão de estudos objetivando a reforma do Regimento Interno da Casa. Todavia, esta recomendação não foi acatada, culminando em uma alteração isolada no Regimento Interno.

07. Entretanto, buscando atenção e objetividade ao incidente em análise, uma vez que atendidos os critérios formais quanto à legitimidade e a compatibilidade, opinamos pelo recebimento do incidente recursal, desde que certificada a tempestividade na sua interposição,



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

devendo o feito seguir para apreciação em plenário, nos moldes preconizado pelo §3º do art. 47 do Regimento Interno.

Foz do Iguaçu, 23 de março de 2021

Rosimeire Cássia Cascardo Werneck

Consultor Jurídico – Matrícula 00.560

ROSIMEIRE CASSIA
CASCARDO

WERNECK:00037730940

Assinado de forma digital por
ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO

WERNECK:00037730940

Dados: 2021.03.24 12:42:22
-03'00'